

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico Nº 041/2017 – Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

Impugnante: Telefônica Brasil S/A.

Ao (À) Sr.(a) Pregoeiro (a) do(a) – Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo,

TELEFÔNICA BRASIL S/A., Companhia Aberta, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº. 1376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, CEP 04.571-000, inscrita no CNPJ sob o nº. 02.558.157/0001-62, NIRE nº. 35.3.001.5881-4, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 01/09/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei Federal n.º 8.666/1993 bem como item 22.1 do edital do pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão em referência tem por objeto a “contratação de empresa especializada em prestação de serviços, instalação, manutenção, suporte técnico e implementação de solução de segurança e controle de acesso a rede de computadores, através de appliance de controle unificado (Firewall)”..

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal n.º 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na Lei Federal n.º 10.520/2002, quer

por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

UM é o fundamento que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

I - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

03. ENTREGA, OS PRAZOS DE EQUIPAMENTOS SOLICITADOS E DE ENTREGA DA SOLUÇÃO DEFINITIVA IMPOSSIBILITA O ATENDIMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS EXIGIDAS POR PARTE DE TODOS OS FORNECEDORES.

3.1. O prazo total para entrega do serviço é de 60 (sessenta) dias corridos, após emissão da ordem de serviço pelo CRF-SP, sendo assim distribuídos:

- a) Levantamento das informações: 4 (quatro) dias;
- b) Entrega do plano de implantação: 5 (cinco) dias após a etapa anterior;
- c) Entrega de todos os componentes da solução: 30 (trinta) dias após a etapa anterior;
- d) Instalação física dos componentes: 4 (quatro) dias após a etapa anterior;
- e) Instalação lógica e testes: 5 (cinco) dias após a etapa anterior;
- f) Acompanhamento operacional do ambiente pela contratada: 10 (dez) dias após a etapa anterior;
- g) Emissão do termo de homologação da solução: 2 (dois) dias.

3.2. Poderá ser aceita prorrogação, se solicitado com justificativa formal, com até 10 (dez) dias do vencimento do primeiro prazo, após análise da área técnica.

Conforme exposta acima o prazo para aquisição dos equipamentos (importados) por qualquer fornecedor uma vez que não temos a tecnologia necessária nacional para atender as especificações técnicas exigidas no edital supracitado, são inexequíveis este prazo só pode ser atendido caso já exista prestador de serviço atual o qual não haverá necessidade de importação dos equipamentos, somente em dar continuidade aos serviços. Os processos licitatórios com o mesmo objeto têm como prazos até 180 (Cento e oitenta) dias para entrega definitiva da solução.

II - REQUERIMENTO.

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 01/09/2017, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo processo licitatório ser considerado inválido, sustentados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o instrumento convocatório no ponto ora invocado, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

São Paulo/SP, 29 de agosto de 2017.



TELEFONICA BRASIL S/A

Edi Marcos da Silva

RG:23.272.518-4

CPF:177.135.348-14